

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 257-2022**

PROCESSO Nº 140-2022

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E
CONSULTORIA PARA REALIZAÇÃO DO
SENSO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS. INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

O Senhor Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica, em 05 de setembro de 2022, pedido de Parecer referente ao Processo Nº 140-2022, indagando sobre a viabilidade da contratação de empresa de consultoria, com Inexigibilidade de Licitação, com fins à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA REALIZAÇÃO DO SENSO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

O processo veio acompanhado de memorando interino da Secretaria da Administração e Planejamento nº 416/2022, solicitando a contratação da empresa BrPrev Auditoria e Consultoria Atuarial Ltda, inscrita no CNPJ nº 18.615.216/0001-27, com sede em Porto Alegre-RS.

Acompanham os Autos, a documentação da empresa e demonstrativo de sua qualificação, dando conta da prestação dos serviços a serem contratados em diversas outras Prefeituras do Estado.

Trata-se de contratação com previsão de despesa de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para a prestação dos serviços a serem contratados, os quais constam discriminados no orçamento e proposta anexos aos Autos.

Consta dos Autos informação prestada pela Gerência Técnica do Município referente à reserva de dotação orçamentária, a qual está contemplada na Ação 2015 (Suporte da Secretaria da Administração e Planejamento), Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 1 (Recurso Livre).

Em vista disto, a Assessoria Jurídica, na esteira da Legislação sobre o assunto, e baseada nas informações contidas nos Autos, responde à questão.

A Lei 8.666/93 em seu Art. 25, II, apresenta a possibilidade de contratação, sem a exigência de licitação, dos serviços técnicos enumerados no Art. 13 da mesma Lei, entre eles, os serviços de pareceres, perícias e avaliações em geral, bem como de assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, elencados em seus incisos II e III.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

...

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

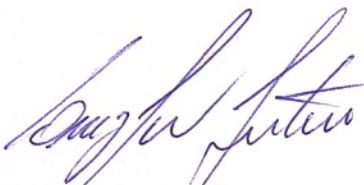
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Pela análise da documentação comprobatória da expertise da empresa a ser contratada, constata-se a experiência do quadro da empresa na área a que se destina a contratação, pela atuação prática em diversas Prefeituras do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo aos requisitos impostos pela lei e às necessidades demandadas pela contratação.

Neste sentido, entende esta Assessoria ser viável a contratação da empresa acima.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 21 de setembro de 2022.



Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826

